



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

OFÍCIO GP Nº 176/2015.

IBIÚNA, 14 de março de 2015.

SENHOR PRESIDENTE:

- Leia-se em Sessão
Ibiúna, 14/03/2015
Presidente


Em atenção a solicitação de Vossa Excelência através do Ofício GPC nº 165/2015, datado de 29 de abril de 2015, encaminhando cópia do Requerimento nº 45/2015, de autoria da Nobre Vereador Israel de Castro e subscritos pelos demais Edis, estamos encaminhando, em anexo, as informações prestadas pelo Secretario da Saúde.

Sem mais e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
RODRIGO DE LIMA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

14/03/2015

Marcos Pires de Camargo
Secretário do Processo Legislativo



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

Departamento de Licitações e Contratos

OFÍCIO 048/2015

Conforme solicitado no requerimento n° 45 da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna, Venho por meio desta informar:

- 1 - Segue cópia reprográfica dos valores pagos para a contratada;
- 2 - Através das ordens de pagamentos da Secretaria de Finanças;
- 3 - conforme demonstrado nas cópias em anexo;
- 4 - A Secretaria responsável pela fiscalização da obra é a Secretaria de Obras;
- 5 - Encontra-se aguardando autorização do convenio para prosseguimento;
- 6 - A Secretaria de Turismo esta ciente quanto ao andamento da obra referente a Ciclovia.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Ibiúna, 18 de maio de 2015

René Ap. da Silva

Diretor de Licitações e Contratos



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**

Estado de São Paulo

TERMO DE ADITAMENTO CONTRATUAL QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA E A EMPRESA TECLA CONSTRUÇÕES LTDA, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA ANTONIO FALCI.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6684/2012
CONTRATO Nº 65A/2012

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ n.º 46.634.531/0001-37, com sede na Avenida Capitão Manoel de Oliveira, 51, Centro - CEP 18150-000, Ibiúna/SP e doravante denominada tão somente CONTRATANTE, e neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito **Eduardo Anselmo Domingues Neto**, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de Identidade n.º RG n.º 20.579.615-1 SSP/SP e inscrito no CPF do MF sob o n.º 049.147.888/70, residente neste município e de outro, **TECLA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 53.552.691/0001-00, e com sede na Rua Eloi Mendes, n.º 73 - Jd. Paraguaçu - São Paulo/SP - CEP.03938-060, doravante denominada tão somente CONTRATADA, neste ato representada pelo **Sr. Nilton Elias Nachle**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG n.º 5.033.077 SSP/SP e CPF n.º 042.488.108-08, residente e domiciliado à Rua Carioca, n.º 31, São Paulo/SP, tendo entre si justo e acordado o quanto segue.

1. Fica o presente Contrato n.º 65A/2012, decorrente da **Concorrência Pública n.º 04/2012** e Processo Adm. n.º 6684/2012, celebrado entre as partes em 04 de setembro de 2012, **aditado em 13,038999%**, dentro dos percentuais legais tipificados no artigo 65, §2, da Lei 8.666/93, valendo-se dos orçamentos previstos para o ano financeiro de 2014, no valor de **R\$335.310,79 (trezentos e trinta e**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e nove centavos).

Parágrafo único: Para a manutenção do equilíbrio físico-financeiro do contrato aplica-se o índice de correção de 4,926% (quatro vírgula novecentos e vinte e seis por cento) sobre o valor do contrato.

2. Ficam ratificadas as demais Cláusulas, itens e subitens do referido Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, celebram as partes o presente termo, em três vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que produza os efeitos legais.

Ibiúna, SP, 06 de junho de 2014.



Eduardo Anselmo Domingues Neto

Prefeitura da Estância Turística do Município de Ibiúna
CONTRATANTE



Hélio Roberto de Oliveira
Secretaria Municipal de Obras
CONTRATANTE



TECLA CONSTRUÇÕES LTDA
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: - _____ .

RG N° _____ .

Nome: - _____ .

RG N°: - _____ .



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

CADASTRO DO REPONSÁVEL PELO CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

CONTRATADA: TECLA CONSTRUÇÕES LTDA

CONTRATO Nº 65A/2012

OBJETO: Contratação de empresa especializada para complementação da revitalização da Avenida Antonio Falci.

| | |
|----------|---|
| Nome | Eduardo Anselmo Domingues Neto |
| Cargo | Prefeito |
| RG nº | 20.579.615-1 |
| Endereço | Rua Gal. Waldomiro de Lima, 633, Fundos, Jd. Aurea, Ibiúna/SP |
| Telefone | (15)3248-9900 |
| e-mail | |

| | |
|--------------------|---|
| Nome | Nilton Elias Nachle |
| Cargo | Representante |
| RG: | 5.033.077 SSP/S |
| Endereço Comercial | Rua Eloi Mendes, nº73 – Jd. Paraguaçu – São Paulo/SP – CEP.03938-060 |
| Telefone e Fax | (11)2727-2413 |
| e-mail | Nilton@teclaconstruções.com.br |

Ibiúna, 06 de junho de 2.014.

Eduardo Anselmo Domingues Neto
Prefeito Municipal da Estância
Turística de Ibiúna



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

TERMO DE CIÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO

CONTRATANTE: **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA.**

CONTRATADA(O): **TECLA CONSTRUÇÕES LTDA**

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para complementação da revitalização da Avenida Antonio Falci.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2012

PROCESSO ADM. Nº 6684/2012

CONTRATO Nº 65A/2012

Na qualidade contratante e contratado respectivamente, de termo acima identificação, e, cientes do seu encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para fins de instruções e julgamento, damo-nos por conta e notificação, para acompanhar todos os ato da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso de nosso interesse, para nos prazos e nas formas legais e regimentais exercer o direito, interpôs recursos e o mais que couber.

Outrossim, declaramos estar cientes, doravante, der que todos os despachos e decisões que vierem ser tomadas, relativamente ao lado aludido processo, serão publicados no diário oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com artigo 90 da Lei complementar nº 709 de 14 de janeiro de 1993, iniciando-se a partir de então a contagem dos prazos processuais.

Ibiúna/SP, 06 de junho de 2014.



Eduardo Anselmo Domingues Neto

Prefeito Municipal

Contratante



TECLA CONSTRUÇÕES LTDA

Contratada



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

CONVÊNIO Nº 119/2011

PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO – MUDANÇA DO OBJETO COM ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DAS CLÁUSULAS PRIMEIRA, TERCEIRA E SEXTA DO CONVÊNIO Nº 119/2011, CELEBRADO EM 29/12/2011 ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, PELA SECRETARIA DE TURISMO E O MUNICÍPIO DE **IBIÚNA**, OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA 2ª ETAPA DE REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA ANTÔNIO FALCI

O Estado de São Paulo, nos termos do Decreto 56.780/2011 e suas posteriores alterações, por meio de sua **Secretaria de Turismo**, CNPJ nº 08.574.719/0001-48, neste ato representado por seu **Secretário Adjunto Respondendo pelo Expediente da Secretaria CLAUDIO VALVERDE**, portador da Cédula de Identidade RG nº 18.403.593 SSP/SP e do CPF nº 069.972.588-75, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, no Decreto de 5 de junho de 2012, publicado em 6/06/2012 e o **Município de IBIÚNA**, CNPJ nº 46.634.531/0001-37, neste ato representado por seu **Prefeito EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO**, RG nº 20.579.615-1 e do CPF nº 049.147.888-70, têm justo e acertado celebrar o presente Termo de Aditamento ao Convênio nº 119/2011, firmado entre ambos em 29/12/2011, pelas cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O “caput” da Cláusula Primeira, que trata Do Objeto, passa a ter a seguinte redação: “Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para a 2ª Etapa de Revitalização da Avenida Antônio Falci, conforme Plano de Trabalho de fls. 161/174 e 178/1844 e Cronograma Físico de Desembolso de fls. 185, que passam a fazer parte do presente convênio.

SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS:

| | |
|--------------------------------------|------------------------|
| Projeto executivo | 7,00 unid. |
| Apoio a administração da obra | 3,00 unid. x mês |
| Sinalização de obra | 18,00m ² |
| Serviços em solo e rocha, mecanizado | 4.950,00m ³ |
| Pista de caminhada e cooper | 6.381,94m ² |

Processo DADE 251/2011
119/2011
MG

1



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

| | |
|---------------------------------|------------------------|
| Ciclovía | 7.903,41m ² |
| Drenagem superficial e profunda | 12.782,10m |
| Paisagismo | 1.986,11m ² |

CLÁUSULA SEGUNDA: A Clausula Terceira, que trata Das Obrigações dos Partícipes, passa a ter a seguinte redação: Para a execução do presente Convênio a SECRETARIA e o MUNICÍPIO terão as seguintes obrigações:

I - Compete à SECRETARIA:

- a) Inalterada;
- b) Inalterada;
- c) Inalterada.

II - Compete ao MUNICÍPIO:

- a) executar, direta ou indiretamente, sob sua responsabilidade, as obras previstas neste Convênio, iniciando-se no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir de sua assinatura, em conformidade com o cronograma físico-financeiro de fl. 185, que integra este instrumento, e observância da legislação pertinente, bem como os melhores padrões de qualidade e economia;
- b) Inalterada;
- c) Inalterada;
- d) Inalterada;
- e) Inalterada;
- f) Inalterada;
- g) Inalterada;
- h) Inalterada;
- i) Inalterada;
- j) Atender em seus projetos e obras as normas de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, em especial a Lei Federal 10.098 de 19/12/2000; a Lei Estadual 11.263 de 12/11/2002 e a NBR 9.050 de setembro de 1994 e suas alterações.

CLÁUSULA TERCEIRA: A da Cláusula Sexta, que trata Da Liberação dos Recursos, passa a ter a seguinte redação: Os recursos de responsabilidade do ESTADO serão repassados parceladamente à PREFEITURA em conformidade com o cronogramas físico-financeiro de desembolso de fls. 185, que faz parte integrante do presente Termo de Convênio.

I - 1ª parcela: no valor de R\$ 800.306,00 (oitocentos mil trezentos e seis reais);

II - 2ª parcela: no valor de R\$ 800.306,00 (oitocentos mil trezentos e seis reais).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Estado de Turismo
Departamento de Apoio ao Desenvolvimento das Estâncias

Ficam mantidas todas as disposições do Convênio firmado em 29/12/2011 naquilo em que não colidirem com as ora estabelecidas.

E, por estarem de acordo, assinam o presente Termo em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas também abaixo assinadas.


São Paulo, 20 de abril de 2014.


CLAUDIO VALVERDE
Secretário Adjunto
Respondendo pelo Expediente da Secretaria



EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
Prefeito de IBIÚNA

TESTEMUNHAS:

1.


NOME: Elizabeth A. P. Correia
RG: 11.847.856
CPF: 034.638.328-52

2.


NOME: Ariana R. C. Delgado
RG: 43.557.648-3
CPF: 331.476.108-29



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

EDITAL N° 51/2012

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 6.684/2014

TIPO MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: COMPLEMENTAÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA AVENIDA ANTONIO FALCI, CONFORME PROJETO, PLANILHA E MEMORIAIS DESCRITIVOS

PARECER JURIDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ADITAMENTO SEGUNDO O ART.65 DA LEI N° 8.666/93. ADITAMENTO SEGUNDO O ART.57 DA LEI N° 8.666/93. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. PARECER TÉCNICO JURÍDICO. ATENDIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E ADMINISTRATIVAS DE CUNHO RECOMENDATÓRIO.

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

DR. OTÁVIO AUGUSTO BUENO TEDOKON

SENHOR SECRETÁRIO:

1. Em conformidade com a disposição constante no art. 38, parágrafo único, c/c art. 116, da Lei n° 8.666/93, a Divisão de Licitações e Contratos Administrativos encaminha a esta Consultoria Jurídica para exame, parecer sobre possibilidade de aditamentos do contrato n° 65/2012, celebrado entre o Município (PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA) e a empresa TECLA CONSTRUÇÕES LTDA, visando a complementação da revitalização da avenida



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

Antonio Falci, conforme projeto, planilha e memoriais descritivos.

2. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o exame desta Consultoria se dá nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 1.112/2005 (cria a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos), subtraindo-se, do âmbito de competência institucional deste setor consultivo, análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, bem como avaliação acerca da conveniência e oportunidade da prática de atos administrativos. Sublinhe-se que a apreciação ora empreendida cinge-se tão-somente aos aspectos jurídico-formais do questionamento formulado.

3. O requerimento de parecer vem substanciado pela solicitação da Divisão de Licitações e Contratos Administrativos.

4. É o que importa relatar.

Do acréscimo do valor do contrato

5. A Lei n. 8.666/93 admite que se proceda a alterações nos contratos, desde que sejam realizadas no interesse da Administração e para atender ao interesse público. Tais modificações podem ser de ordem qualitativa ou quantitativa e implementadas por manifestação unilateral da Administração ou mediante acordo entre as partes. Em



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

qualquer um dos casos, as alterações devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para a celebração do contrato.

6. A respeito da possibilidade de alterações e dos limites a serem observados, o art. 65 da Lei n. 8.666/93 traz a seguinte previsão:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
(grifou-se)

7. Na espécie, verifica-se que o 1º aditivo em análise se presta à realização de um acréscimo quantitativo, porquanto colima aumentar o valor contratado.

8. Assentadas essas premissas, cumpre verificar se o aumento é efetivamente necessário e se há a devida justificativa por parte da Administração Pública.

9. Na espécie, não há a devida manifestação da Secretaria Municipal de Obras, na qualidade de atual supervisora das atividades de gerenciamento do presente contrato, justificando a necessidade do acréscimo.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

10. Assim e primeiramente, recomenda-se ser demonstrado nos autos e para fins de validação do referido acréscimo que a Secretaria Municipal de Obras demonstre que os acréscimos solicitados não faziam parte do projeto básico inicial ou que somente previsíveis à partir da execução da obra "in comento", a fim de salvaguardar o erário público.

11. De outro modo, cabe avaliar o respeito aos limites legais previstos no art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93.

12. Consistindo o presente objeto da avença, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal, a lei impõe, para os casos de acréscimos, a observância do limite de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do contrato. Na espécie, o aumento almejado deve encontra-se dentro de tais lindes, devendo estar numericamente e percentualmente descrito.

13. Ressalte-se, ainda, que a pretensão de promover acréscimo no objeto contratual exige comprovação de que os preços contratados continuam compatíveis com os de mercado e vantajosos para a Administração. Sobre esse aspecto, verifica-se a necessidade de fazer juntar-se aos autos pesquisa de preços atualizada, com o intuito de subsidiar a primeira prorrogação de vigência do ajuste.

14. Deverá ainda a Divisão responsável proceder à verificação, por meio de consulta a ser realizada, que a



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

empresa não possui restrições em seu cadastro junto ao SICAF e ao CADIN, antes da celebração do aditivo, ficando sua assinatura condicionada à existência de regularidade fiscal da empresa.

15. Além disso, deverá ser comprovada a existência de dotação orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes do aditivo nos termos do artigo 7º, §2º, III da Lei 8.666/93, o que ocorre nos autos através da manifestação da Secretaria Municipal de Rendas Internas.

Da prorrogação do contrato

16. A prorrogação de contrato administrativo constitui uma faculdade da Administração Pública. Ademais, é preciso destacar que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, consoante reza o art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Por sua vez, o art. 57, inciso II, da supracitada Lei, determina que, na hipótese de serviços contínuos, é admissível a prorrogação do prazo contratual por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada à sessenta meses.

17. É importante ressaltar que a citada dilação, quando viável legalmente, somente pode ser realizada durante a vigência do contrato administrativo, conforme já decidiu o



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

TCU: "... A jurisprudência deste Tribunal, amparada na melhor doutrina, já se pacificou no sentido de que, uma vez perempto o contrato, não estará ele sujeito a ser reavivado ..." (TCU. Processo n° 005.383/2003-7. Acórdão n° 1.655/2003- Plenário).

18. O prazo de vigência do contrato oriundo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA n° 51/2012 expira-se em 12/05/2015, sendo que, através de Termo Aditivo, sob análise, pretende-se a dilação da vigência do mencionado contrato administrativo até 12/07/2015. Conclui-se, portanto, que é factível juridicamente a prorrogação pretendida, em face da observância do limite legal estabelecido no art. 57, inciso II, da Lei n° 8.666/93.

19. No entanto, acerca do que dispõe a Lei n° 8.666/93, passamos aos seguintes apontamentos:

20. As licitações públicas guardam seu fundamento maior na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 37, XXI. Nessa linha de raciocínio, ressalvadas as hipóteses de contratação sem procedimento licitatório prévio, a regra é a obrigatoriedade de licitar.

21. Com a edição da Lei n° 8.666/93, firmou-se um sistema nacional de licitação, de observância obrigatória por todos os entes federados. Mencionada norma traz insita a ideia de disputa isonômica entre os particulares, garantindo a todos



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

que queiram contratar com a Administração uma possibilidade equânime. Além disso, com o certame, almeja-se garantir a proposta mais vantajosa para o Poder Estatal.

22. Com fulcro nesses dois pilares, há a prevalência do princípio da obrigatoriedade de licitar e, por consequência, a regra da não prorrogação dos contratos. É o que consta no caput do art. 57 da Lei nº 8.666/93. Todavia, esse mesmo artigo prevê exceções, destacando possibilidades de ocorrer a prorrogação dos contratos nas hipóteses nele destacadas. Vejamos:

23. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, **exceto quanto aos relativos:**

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

24. Tal pretensão deve, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o pacto, sendo vedado contrato com prazo de vigência ilimitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

25. A Instrução Normativa MPOG/SLTI nº 02/2008, e suas alterações posteriores, a qual dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, traz algumas regras sobre a instrumentação do procedimento de prorrogação, sendo importante trazê-las à baila:

Art. 30. A duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, podendo, quando for o caso, ser prorrogada até o limite previsto no ato convocatório, observado o disposto no art. 57 da Lei 8.666/93.

§ 1º O prazo mínimo previsto para início da prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada deverá ser o suficiente de modo a possibilitar a preparação do prestador para o fiel cumprimento do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de contratos será precedida da realização de pesquisas de preços de mercado ou de preços contratados por outros órgãos e entidades da Administração Pública, visando a assegurar a manutenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

§ 3º A prorrogação de contrato, quando vantajosa para a Administração, deverá ser promovida mediante **celebração de**



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

termo aditivo, o qual deverá ser submetido à aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

(...)

26. Firmadas as premissas para a fundamentação da prorrogação contratual, são usuais as dúvidas elencadas pela Administração no que tange à possibilidade de prorrogação por prazo inferior a 12 (doze) meses.

27. Para tanto, torna-se imprescindível salientar que a quase totalidade das prorrogações se dá pelo citado prazo de 12 meses. Isso acontece, principalmente, nos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, hipótese prevista no art. 57, II. A dúvida surge justamente a partir da leitura da redação dada pelo legislador ao prever que os contratos "poderão ter a sua duração prorrogada **por iguais** e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

28. Sendo assim, se o prazo de vigência inicial se deu por 12 (doze) meses, é possível prorrogar o contrato por um prazo inferior, uma vez que a Lei nº 8.666/93 prevê que a prorrogação deverá se dar por prazos iguais?

29. Vamos ao debate:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

30. Apesar da literalidade do inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93 dispor sobre a necessidade de prorrogação por períodos iguais, a lição de Marçal Justen Filho indica a falta de razoabilidade em conferir interpretação literal ao dispositivo em questão, nos seguintes termos:

31. É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a "iguais". Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. **Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático.**

32. Decisão do Tribunal de Contas da União, fazendo referência à doutrina de Marçal Justen Filho, também já adotou tal posicionamento:

33. A prorrogação do contrato referido foi por tempo inferior à primeira prorrogação. Pelo disposto no art. 57, II, da Lei 8.666/93, a prorrogação deveria ser por iguais e sucessivos períodos. Contudo, pelo princípio da razoabilidade, se é possível prorrogar por até 60 meses, não há porque exigir-se a prorrogação por idênticos períodos conforme ensinamentos sempre balizados do insigne autor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de*



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

**Licitações e Contratos Administrativos. (Acórdão TCU
771/2005 - Segunda Câmara)**

34. Como se demonstra, a regra da igualdade de períodos para contratação existe para proteção do Contratado e não como forma impositiva literal. A contrário sensu, a interpretação gramatical de que as prorrogações devem se dar pelo mesmo prazo fixado no ajuste original pode gerar dificuldades insuperáveis, sem qualquer benefício para o cumprimento, pelo Estado, de suas missões institucionais.

35. A experiência nos mostra que, em variadas ocasiões, a prorrogação diminuta garante a prestação do serviço e, assim, a continuidade do serviço público até que novo certame licitatório, mais bem elaborado e que atenda aos novos anseios do Gestor, seja concluído. Evita-se, outrossim, a continuidade de um contrato não desejável por um período mais longo (para não acarretar a suspensão dos serviços em virtude da inexistência de novo processo licitatório acabado) ou mesmo instrução de dispensas de licitações por urgência, opção que deve - ao menos, deveria - ser a última.

36. Por derradeiro, com o escopo de esclarecer perseguições aos Contratados que não tenham relação amistosa com a Administração - nos dizeres de Marçal Justen Filho, os "não simpáticos" -, **a contratação por período inferior ao pactuado inicialmente deve ser amplamente justificada.** Referida justificativa atende ao princípio da motivação,



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

implicando para a Administração "o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que esse último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo".

37. Em consonância com o disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64, a Secretaria Municipal de Rendas Internas procede a devida manifestação no sentido de existência de dotação orçamentária vigente, capaz de suportar a pretendida prorrogação.

38. Registre-se que será, sempre, da inteira responsabilidade do setor técnico competente a avaliação acerca da conveniência e oportunidade, bem como a apreciação dos motivos que determinarão a celebração do Aditivo, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos.

39. Além disso, sempre é de bom alvitre ressaltar que a análise da documentação necessária à celebração do aditivo ao Contrato é de competência do setor de Gestão de Contratos, órgão integrante da Divisão de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos da legislação municipal. Isso se dá sem prejuízo da verificação procedida pela área técnica da Secretaria Municipal de Obras



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
SECRETARIA MUNICIPAL DE NEGÓCIOS JURÍDICOS
CONSULTORIA JURÍDICA

responsável pelo contrato, a quem cabe acompanhar a execução do objeto contratado.

Conclusão

40. Diante do exposto, conclui-se pela regularidade jurídico-formal analisada quanto à possibilidade legal de aditamentos nos termos e limites da Lei nº 8.666/93, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Consultoria Jurídica, entretanto no caso concreto os aditamentos só poderão ser levados a efeito após atendidas todas as recomendações ora realizadas; especificamente quanto as manifestações solicitadas junto as Secretarias Municipais de Obras e Divisão de Licitações e Contratos Administrativos.

41. À consideração superior.

Ibiúna, 10 de março de 2015.



ANDERSON RAMOS GERALDO

Procurador Jurídico